O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº126/ 2021

EMENTA
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Araucária, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostávies por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Araucária, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência;

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 1 de novembro de 2021, vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/08/2021 as 08:30:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81793&c=MZ7Y92.

II - até 1 de novembro de 2022, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

III - até 1 de novembro de 2023, sessenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IV - até 1 de novembro de 2024, setenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

V - até 1 de novembro de 2025, oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VI - até 1 de novembro 2026, oitenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VII - até 1 de novembro 2027, oitenta e oito por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VIII - até 1 de novembro 2028, noventa e um por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IX - até 1 de novembro 2029, noventa e quatro por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

X - até 1 de novembro de 2030, noventa e sete por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XI - até 1 de novembro de 2031, cem por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, devendo-se observar as seguintes diretrizes:

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/08/2021 as 08:30:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81793&c=MZ7Y92.

I) Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e

c) resíduos domiciliares compostáveis.

II) Observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III) Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV) Mapear, estimular e priorizar as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V) Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI) Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária, inclusive com estrutura e incentivo para a diversidade em soluções, apoio e fomento do aperfeiçoamento e campanha universal sobre o tema; e

VII) Viabilizar programas de educação ambiental à população e para capacitação dos funcionários do Município sobre a compostagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Justificativa

Segundo a Resolução 003/2018 que Aprovou o Plano de Gerenciamento do Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecendo o Consórcio Intermunicipal com outros 22 Municípios da Região Metropolitana, a Compostagem de Resíduos Orgânicos é Diretriz e meta para implantação dentro Município.

Consta da Resolução o estudo realizado no início de 2018 apontando que o montante de lixo destinado aos aterros ultrapassou, no ano de 2017, a marca de 815 mil toneladas.

Segundo conta dos dados apresentados, Araucária responde por mais de 28.085,76 mil toneladas de lixo no ano de 2017.

O fato é que, hoje, o Município despende anualmente milhões de reais para que uma empresa faça o transporte e o aterro que grande porte do resíduo orgânico coletado e que

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/08/2021 as 08:30:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81793&c=MZ7Y92.

deveria ser compostado, se não por simples eficiência administrativa, que o faça por força do artigo 36 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que determina:

> "Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
> V - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;"

Aprovando a implantação deste projeto de lei estaremos todos marcando esta legislatura como aquela que pensa em qualidade de vida e sustentabilidade para todos.

Araucária, 04 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
FÁBIO PAVONI
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/08/2021 as 08:30:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81793&c=MZ7Y92.